

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10680.026816/99-91  
Recurso n.º : 130.390  
Matéria : IRPJ - EX.: 1996  
Recorrente : AMBASSY HOTEL LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 2002

**RESOLUÇÃO N° 105-1.156**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMBASSY HOTEL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: 1 - REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada; e 2 - CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e NILTON PÊSS. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 10680.026816/99-91  
Resolução n.º : 105-1.156

2

Recurso n.º : 130.390  
Recorrente : AMBASSY HOTEL LTDA.

## RELATÓRIO

AMBASSY HOTEL LTDA., empresa qualificada nos autos, recorreu do Acórdão n.º 443/2001, da 2ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, MG, que manteve integralmente exigência relativa ao imposto de renda de pessoa jurídica do exercício de 1996.

A ementa do Acórdão recorrido está assim ementada:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Exercício: 1996*

*Ementa: NULIDADES*

*Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não se tratando das situações previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, incabível falar em nulidade do lançamento fiscal.*

*DECADÊNCIA.*

*O início da contagem do prazo decadencial, nos casos de diferimento da tributação do lucro inflacionário, é o exercício em que deve ser tributada sua realização.*

*JUROS DE MORA – TAXA SELIC.*

*É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 12%. A partir de abril de 1995, os juros de mora serão equivalentes à taxa SELIC.*

*Lançamento Procedente.”*



2

A exigência, ao ser formalizada, foi descrita na forma trazida a fls. 02, como sendo *"LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO EM VALOR INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO OBRIGATÓRIO, CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS ..."*

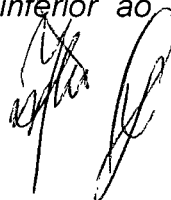
A impugnação trouxe duas preliminares, uma de nulidade por ter sido o auto de infração lavrado fora do estabelecimento da empresa, na Repartição, outra de decadência, já que eventual irregularidade no cômputo do lucro inflacionário teria ocorrido em 1990 (diferença IPC x BTNF), ou 1993, por se tratar de saldo credor de correção monetária de balanço, saldo credor. A fiscalização teria recomposto a evolução do lucro inflacionário, com seus diferimentos e realizações, desde 1978, tributando efeitos buscados em 1996 em decorrência de eventual diferença relativa a valores de 1991.

A impugnação trouxe, ainda, pedido de perícia, com indicação do perito e com a formulação dos quesitos (fls. 37) e ataque à aplicação de juros moratórios com utilização da Taxa Selic.

A decisão recorrida afastou a primeira preliminar, com base no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, que define dever ser lavrado o auto de infração no local da constatação da infração, fato que pode ocorrer na repartição, o que valida plenamente o lançamento e rejeitou o pedido de perícia por entender ser desnecessária, já que do processo constariam todos os elementos necessários ao seu julgamento. Afastou, igualmente, a preliminar de decadência.

Quanto à preliminar de decadência, trago, por transcrição, um parágrafo (fls. 456), que bem demonstra o ocorrido:

*"Cabe destacar que o lançamento teve por base as informações prestadas na DIRPJ/1996, relativamente à realização do lucro inflacionário acumulado inferior ao limite mínimo obrigatório, no*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 10680.026816/99-91  
Resolução n.º : 105-1.156

4

*ano-calendário de 1995, sendo que o procedimento não alcançou base tributária de períodos decaídos, como aventado na impugnação, mas teve por objetivo unicamente a reconstituição do real valor do saldo do lucro inflacionário diferido, para definir os valores realizáveis no período de 1995.”*

Constata-se que na DIRPJ anexa ao processo, no quadro próprio (ficha 07 – fls. 15) não consta a realização de qualquer valor a título de lucro inflacionário realizado (consta zero). Não consta ficha contendo a informação sobre qual seja o saldo de lucro inflacionário a realizar transportado de período anterior. No SAPLI (fls. 09) consta, para 1995, como saldo do lucro inflacionário diferido de períodos anteriores, o valor de R\$ 497.692,13, tendo a fiscalização considerado realizado o valor de R\$ 49.769,21, portanto, correspondente a 10% do saldo.

O recurso repete as preliminares, de nulidade e de decadência, como a inconformidade perante a Taxa Selic.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



4

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

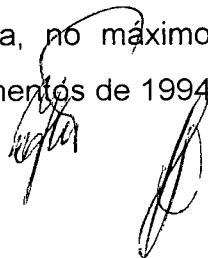
O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

A primeira preliminar de nulidade do lançamento, por ter sido lavrado o auto de infração fora da sede da recorrente, não deve prosperar, até porque é assente que tal procedimento, mesmo operado dentro da Repartição fiscal não inquina o lançamento de qualquer irregularidade, a menos que se apresente outra falha. Ela deve ser rejeitada.

Na seqüência, é de se apreciar a preliminar de decadência, essa sim pode prosperar, dependendo das circunstâncias que cercam o procedimento de lançar.

A linha de argumentação da fiscalização anda no sentido colocado pelo conteúdo do voto recorrido, transcrito no relatório, segundo o qual, a fiscalização teria recomposto os valores relativos ao lucro inflacionário visando obter a base de cálculo para a realização do lucro inflacionário correspondente ao ano de 1995, sem lançar qualquer tributo relativamente a períodos alcançados pela decadência.

Já, a recorrente, alega que se algum efeito devesse ser corrigido, seria exclusivamente os fatos relativos à correção monetária de balanço atribuível ao ano de 1990, relativos à Lei nº 8.200/91, que poderia, no máximo ter produzido efeitos em 1993, portanto, não mais alcançável pela ação fiscalizadora efetuada em 1999 (15 de dezembro), data em que o contribuinte foi intimado por via postal do lançamento. A recorrente sugere que o fisco poderia, no máximo, ter se municiado dos valores constantes de sua declaração de rendimentos de 1994, o que não fez.



Examinando o demonstrativo SAPLI (fls. 08 e 09), constato que a recomposição de valores alcançou o período de 1978 a 1995. Observo, ainda, que, no segundo semestre de 1992, consta como saldo de lucro inflacionário a realizar de valor zero (demonstrativo da fiscalização), em cujo período, foi acrescentado Cr\$ 536.473.734 (item 8. – fls. 09). Observo, ainda, que nos períodos de 1993 (ano calendário) consta do demonstrativo da fiscalização (SAPLI) lucro inflacionário zero, o mesmo ocorrendo no ano calendário de 1994, somente constando lucro inflacionário realizado em 1995.

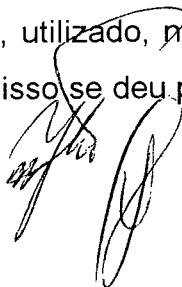
O fato de não constar lucro inflacionário realizado em 1993 e 1994 pode decorrer de duas situações - Uma: da inexistência de saldo anterior de lucro inflacionário diferido, ou - Duas: não ter havido realização nos referidos períodos.

A primeira hipótese é possível, já que, diante da inexistência de saldo anterior de lucro inflacionário diferido, não há que se falar em realização.

A segunda não é provável, uma vez que a legislação estabelece uma realização pela aplicação de fórmula concreta de realização.

A utilização do percentual mínimo está demonstrada a fls. 06, conforme demonstrativo.

O saldo, porém, utilizado, não está diminuído das realizações de 93 e 94. Não consta do processo se isso se deu porque não houve realização ou porque não havia a realização mínima.



Que houve realização em 93 e 94, é razoável admitir, até porque isso ocorreu em 1995, em decorrência, no mínimo, da apropriação de depreciações e como se constata a fls. 22, tinha saldo de depreciações acumuladas de R\$ 566.417,00.

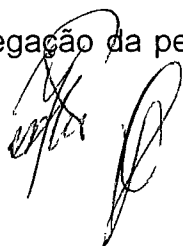
Essas reflexões colocam sobre o SAPLI de fls. 8 e 9 uma considerável dúvida. Ou foi montado sem considerar a verdadeira situação fiscal do contribuinte refletida nas declarações de imposto de renda de períodos anteriores, ou apresenta erro conceitual, por trazer para 1995 excesso de realização de lucro inflacionário que estava tecnicamente realizado em períodos anteriores (93 e 94) ao desconsiderar elementos que indicassem nas mesmas declarações situação de realização.

Aparenta haver erro de quantificação do limite mínimo adotado como de realização do lucro inflacionário. Não tenho, porém, como quantificar tal distorção.

Na minha forma de ver, existe clara ampliação da base tributada no período, isso sem, agora, adentrar ao mérito da tributação em sua essência.

Ao negar o pedido de perícia formulado pela recorrente, quando da fase impugnatória, a Turma julgadora impediu que se aclarasse a situação apontada pela recorrente, que queria exclusivamente que o perito indicado, que deveria ser acompanhado por Auditor Fiscal, apontasse exatamente em qual exercício ou ano se localizava a origem da distorção do saldo diferido e, apesar de não ter mencionado na defesa, e eu acrescento agora, revelaria também a distorção provocada pela não consideração de realização parcial do saldo que porventura existisse em cada um dos períodos.

Não mais podendo a recorrente juntar provas inéditas, após a fase impugnatória, combinado com a negação da perícia, o direito de defesa da recorrente ficou, sem dúvida comprometido.



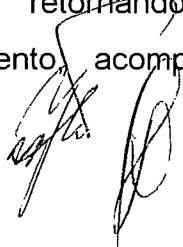
Se bem, entendo que em tal situação seria absolutamente aceitável a juntada de novas provas, mas tal não foi feito e não há como saber se decorreu do impedimento legal que a empresa tivesse conhecimento e nem tentou burlar ou da falta de interesse da recorrente.

A fiscalização não instrumentou o processo com cópia das declarações de períodos anteriores, nem a recorrente o fez, o que torna insegura qualquer conclusão que se pretenda, já que insuficientes são os elementos constantes do processo e também porque há evidências lógicas sobre a distorção da base tributada.

Assim, entendo prudente converter o presente julgamento em diligência, devendo o processo retornar à repartição de jurisdição da recorrente, para que se supra o processo das informações que teriam aflorado se a perícia tivesse sido deferida, já que teria havido o deslinde provado das afirmativas de ambas partes.

Visando obter informações que permitam a aferição precisa dos valores que possam ser submetidos à tributação, no curso da diligência, deverão ser juntadas as declarações de rendas do contribuinte, ou cópia dos registros disponíveis na repartição, para que se confronte seus valores com os valores constantes do SAPLI que acompanhou e embasou a exigência.

Como procedimento diligencial, os valores constantes do SAPLI (fls. 08 e 09) deverão ser cotejados com as declarações de rendimentos da recorrente, nos períodos correspondentes, retornando o processo a este Colegiado para prosseguimento do julgamento, acompanhado das declarações de rendimentos utilizadas na diligência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo n.º : 10680.026816/99-91  
Resolução nº : 105-1.156

9

7

O relatório elaborado por ocasião da diligência deve ser levado à ciência da recorrente, para que sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias, querendo.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por lavratura fora do estabelecimento da recorrente e, converter o julgamento em diligência, na forma do voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002.

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO